

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002115/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023576/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.282117/2025-56
DATA DO PROTOCOLO: 18/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DA FRONTEIRA OESTE - SETAL, CNPJ n. 07.996.251/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDERSON VURVOPOLOS MAAS;

E

SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS. , CNPJ n. 88.239.199/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em transporte rodoviário de carga seca, líquida, inflamável, explosiva e refrigerada de linhas internacionais**, com abrangência territorial em **Alegrete/RS, Barra do Quaraí/RS, Itaqui/RS, Quaraí/RS e Uruguaiana/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções e respectivos valores:

A partir de 01.09.2024:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO
Chefe de Frota (CBO 3423-05)	R\$ 3.934,20
Motorista Internacional de Cargas Indivisíveis (CBO 7825-10)	R\$ 3.328,97

Motorista Internacional de Carreta Tanque Cargas Líquidas (CBO7825-10)	R\$	3.328,97
Motorista Bitrem Internacional (CBO 7825-10)	R\$	3.328,97
Motorista Internacional de Carreta (CBO 7825-10)	R\$	3.026,32
Motorista Internacional de Estrada Truck (CBO 7825-10)	R\$	2.482,07
Veículo Auto-Transportado zero quilômetro (CBO 7825-10)	R\$	2.482,07
Toco (CBO 7825-10)	R\$	2.482,07
Munk (CBO 7825-15)	R\$	2.482,07
Caçamba Basculante (CBO 7825-10)	R\$	2.482,07
Operador de Caçamba Basculante	R\$	2.482,07
Motorista Internacional de Coleta e Entrega (CBO 7823-10)	R\$	2.174,40
Operador de Empilhadeira (CBO 7822-20)	R\$	2.174,40
Guincho (CBO 7825-15)	R\$	2.174,40
Operador de Máquina Rodoviária (CBO 7151-25)	R\$	2.174,40
Conferente Internacional (CBO 4142-15)	R\$	1.970,46
Auxiliar de Escritório Internacional (CBO 4110-05)	R\$	1.869,77
Motoqueiro Internacional (CBO 5191)	R\$	1.707,57
Auxiliar de transporte Internacional (CBO 7832-15)	R\$	1.651,89
Mecânico (CBO 9192-05)	R\$	2.024,17
Eletricista (CBO 9511-05)	R\$	2.024,17
Faxineira (CBO 5121)	R\$	1.696,22
Auxiliar de depósito (CBO 4141)	R\$	1.696,22
Armazém (CBO 7832-10)	R\$	1.696,22
Estivagem (CBO 7832-20)	R\$	1.696,22

§ 1º. Respeitado o salário mínimo legal, as empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com salário de ingresso equivalente a 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O referido salário de ingresso está limitado a, no máximo, 60 (sessenta) dias, findos os quais o empregado não poderá receber menos que o salário mínimo profissional.

§ 2º. As empresas que praticarem arrendamento mercantil de veículos estão igualmente abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e, igualmente, pelas obrigações decorrentes das relações de trabalho dos motoristas dos veículos arrendados.

§ 3º. Motorista de Bitrem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semirreboques, acoplados entre si por meio de uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bitrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens.

§ 4º. Fica autorizada a contratação de empregados pelo sistema de salário misto (salário fixo + comissões) de maneira que o salário fixo corresponda, no mínimo, ao piso normativo e as comissões estabelecidas sejam pagas apenas no que exceder ao valor do salário fixo (total das comissões - salário fixo = COMISSÃO DEVIDA).

§ 5º. Em se tratando de serviços remunerados à base de salário misto, a remuneração das horas

extraordinárias há de ser calculada apenas com base no salário fixo, porquanto, no pertinente às comissões (contraprestação salarial calculada por unidade de serviço e não de tempo), há incidência somente do respectivo adicional, a teor da Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 6º. Para as funções e Código Brasileiro de Ocupações – CBO não elencados no caput adotar-se-á como salário mínimo profissional o valor do piso mais próximo do salário base recebido pelo empregado em 30-04-2024.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

A atualização salarial para o período de 01.05.2023 a 30.04.2024 é acordada em 05% (cinco por cento), a incidir somente a partir dos salários do mês de **setembro de 2024**, sem qualquer retroatividade.

§ 1º. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até 30.04.2024 foi repassada para os salários, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§ 2º. A atualização de que trata o caput desta cláusula incidirá sobre a parcela salarial limitada a R\$ 5.039,21 (cinco mil, trinta e nove reais e vinte e um centavos). Para os empregados que percebam valor excedente ao aqui estipulado, sobre o excesso valerá a livre negociação com o respectivo empregado.

§ 3º. Foi convencionado entre os Sindicatos convenientes um reajuste salarial de 5% (cinco por cento) retroativo a setembro de 2024, a ser pago em até 4 (quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, a partir da primeira folha de pagamento subsequente à assinatura da presente Convenção Coletiva.

§ 4º. Com o pagamento do reajuste salarial de 5% (cinco por cento) retroativo a setembro de 2024, o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até 30.04.2024 foi repassada para os salários, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§ 5º. Quaisquer antecipações salariais ou gratificações pontuais específicas, concedidas de 01 de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, poderão ser utilizadas para compensação com eventuais variações e pagamentos previstos neste procedimento, uma vez que qualquer percentual da variação ora concedida incorporará todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos ou acordados, até a citada data. As antecipações salariais espontâneas ou coercitivas, praticadas a partir de 01 de maio de 2025, poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimentos coletivos futuros.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta por cento) do salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem feitas quando do pagamento da segunda parcela (saldo) do salário.

CLÁUSULA SEXTA - CONTA SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente.

§ 1º. O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

§ 2º. O PTS é recompensa ofertada pelo tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção, incidindo no salário de cada mês.

§ 3º. O PTS de que trata a presente cláusula é limitado à parcela salarial até o valor correspondente a R\$ 5.039,21 (cinco mil, trinta e nove reais e vinte e um centavos) excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente.

Prêmios

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Todo empregado que perceba até R\$ 5.039,21 (cinco mil, trinta e nove reais e vinte e um centavos) e que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado, terá direito a perceber, a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho no respectivo mês.

Parágrafo Único - O prêmio assiduidade e pontualidade não tem natureza salarial, conforme art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

As empresas poderão optar por fornecer o vale transporte a seus empregados em dinheiro, por questão de segurança e praticidade operacional, observando o disposto na Lei nº 7.418/85 e nº Decreto 95.247/87. O pagamento em dinheiro do vale transporte não afasta a sua natureza jurídica indenizatória, como já decidido pelo TST (TST - AA no 366360/97.4, por VU, DJU – 07.08.98, Seção 1, pág. 314).

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e concederá a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 1 (um) mês de salário básico do empregado falecido.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a contratar seguro de vida em grupo a seus empregados no valor mínimo de cobertura dos riscos pessoais inerentes a suas atividades, conforme abaixo:

I) Motoristas: seguro de vida no valor mínimo de cobertura 10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional ajustado nesta Convenção Coletiva, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral.

II) Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade: seguro de vida no valor mínimo de R\$13.949,74 (Treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

III) Demais empregados: seguro de vida no valor mínimo de R\$ 8.923,75 (Oito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM

Visando o custeio da alimentação, hospedagem e/ou pernoite dos motoristas e auxiliares quando em viagem, as empresas adiantarão valores de maneira que os empregados não suportam qualquer despesa em viagem, observadas as seguintes condições e limitações.

§ 1º. Fica a empresa obrigada ao adiantamento de um total equivalente a **R\$ 73,80** (setenta e três reais e oitenta centavos) por dia viajado (24 horas). A empresa somente ficará obrigada até o limite referido. O empregado deverá devolver o eventual saldo remanescente entre o valor adiantado e o valor ora estabelecido a título de ressarcimento ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário.

§ 2º. O motorista e seus auxiliares, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, mesmo que por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, igualmente terão direito ao adiantamento das despesas no valor **R\$ 14,75** (quatorze reais e setenta e cinco centavos) (café da manhã); **R\$ 29,50** (vinte e nove reais e cinquenta centavos) (almoço) e **R\$ 29,50** (vinte e nove reais e cinquenta centavos) (jantar), respectivamente. O empregado deverá devolver o eventual saldo remanescente entre o valor adiantado e o valor ora estabelecido a título de ressarcimento ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário.

§ 3º. Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, fica a empresa obrigada ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 73,80** (setenta e três reais e oitenta centavos) devendo, no entanto, o motorista entregar a guarda do veículo a posto de serviço situado no percurso, sem prejuízo da sua corresponsabilidade pela guarda do veículo e da sua carga.

§ 4º. As importâncias referidas nesta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas ao empregado mediante entrega de valor em espécie, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o § 3º, supra.

§ 5º. As partes pactuam que os motoristas e seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao reembolso da despesa no valor de **R\$ 28,90** (vinte e oito reais e noventa centavos).

§ 6º. Os motoristas e demais empregados que exerçam função em viagem internacional e sempre que estiverem fora do território do Brasil, terão suas despesas adiantadas, a título de café, almoço e janta (adicionadas) nos valores de:

- Despesas realizadas na Argentina, Uruguai e Paraguai: **R\$ 92,35** (noventa e dois reais e trinta e cinco centavos);

- Despesas realizadas no Chile, Peru e Bolívia: **R\$ 142,45** (cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos);

§ 7º. O limite diário previsto será distribuído por refeição da seguinte forma: 20% café, 40% almoço e 40% jantar.

§ 8º. Especificamente para motoristas e seus auxiliares que exerçam função em viagem nacional ou internacional em veículos que não sejam dotados de "caixa de armazenagem de gêneros alimentícios" (caixa de cozinha), tais como "caminhão cegonheiro", ao valor de despesas previsto acima será acrescida a quantia de **R\$ 12,30** (doze reais e trinta centavos).

§ 9º. O motorista que exercer a função de manobrista, dirigindo os caminhões entre um lado e outro da fronteira, receberá o adiantamento de despesas de acordo com o expresso nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, conforme for o caso.

§ 10º. Em terminais aduaneiros brasileiros, estando o motorista em cumprimento de sua jornada de trabalho junto ao veículo, o mesmo perceberá o adiantamento de despesas de acordo com o expresso nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, conforme for o caso.

§ 11º. Será obrigatório o pagamento aos motoristas de viagem internacional, a título de ressarcimento de despesas gerais não previstas nos parágrafos anteriores (despesas extraordinárias), a importância máxima de **R\$ 492,80** (quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Este pagamento deverá ser efetuado em uma única parcela até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de competência ou, a cada final de viagem, neste caso proporcional aos dias viajados.

§ 12º. Anualmente é realizado um estudo, pelos Sindicatos ora convenientes, sobre o custo médio da alimentação, hospedagem e pernoite, bem como despesas extraordinárias no Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile, Peru e Bolívia para que possa ser fixado o valor de adiantamento visando o ressarcimento das despesas ficando, assim, dispensada a comprovação das despesas.

§ 13º. Fica estabelecido que os valores ora estipulados nesta cláusula não se destinam a remunerar o empregado pelo trabalho por ele realizado e sim para viabilizar a realização de suas atividades laborais, razão pela qual possuem clara e inequívoca natureza indenizatória porque não implicam em acréscimo na remuneração do trabalhador visando unicamente garantir que o empregado não suporte as despesas de alimentação, hospedagem, pernoite e demais despesas extraordinárias quando em viagem, de maneira que tais valores não configuram diária imprópria e não constituem base de cálculo para o cômputo de qualquer outra parcela salarial ou remuneratória.

§ 14º. Os novos valores referentes ao adiantamento de despesas de viagem passam a vigorar com **efeito retroativo a 1º de novembro de 2024**. As empresas que já efetuaram pagamentos sob essa rubrica em valores inferiores aos agora estabelecidos deverão **quitar a diferença retroativa em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas**, com início no **mês subsequente à assinatura da presente Convenção Coletiva**. Consideram-se quitadas as obrigações para as empresas que já tenham efetuado pagamentos iguais ou superiores aos novos valores pactuados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

Aos empregados interessados, as empresas disponibilizarão plano de saúde empresarial, contratado no mercado, custeado pelo empregado, ficando autorizado o desconto em folha.

Parágrafo Único - Caso a empresa opte por custear total ou parcialmente o referido plano, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer encargos sobre esse valor.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

As empresas deverão fornecer aos seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

Parágrafo Único - As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também serão comunicadas por escrito.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio trabalhado, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da CLT, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

§ 1º. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 2º. No caso de aviso prévio proporcional somente os primeiros 30 (trinta) dias poderão ser trabalhados na forma do art. 488, da CLT sendo os dias excedentes obrigatoriamente indenizados na forma da lei.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os sindicatos fomentarão perante as empresas a realização de cursos e treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus empregados.

Parágrafo Único - Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, não incidindo sobre eles quaisquer encargos.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, devendo contar na mesma empresa, pelo menos cinco anos de serviço, não podendo neste período ser dispensado, salvo justa causa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

- a) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, preenchendo, quando solicitado pelo empregador, a papeleta com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção;
- b) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.
- c) O motorista zelar pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.
- d) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.
- e) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.
- f) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo.
- g) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas

deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

Parágrafo Único - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

h) Quando o veículo estiver em aduana aguardando o desembaraço aduaneiro o motorista só poderá ausentar-se do recinto alfandegado mediante expressa autorização do seu empregador sendo que o descumprimento dessa obrigação acarretará a demissão por justa causa do trabalhador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada normal fixada no contrato de trabalho, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, exercentes ou não de atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, artigo 7º, XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h e 48 min diárias.

§ 1º. Tendo em vista que a participação do empregado em cursos e treinamentos vem ao encontro da necessidade de sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, quando forem realizados fora de seu horário normal de trabalho, não será considerado como horário extraordinário.

§ 2º. Para que os cursos e treinamentos não sejam considerados como horário extraordinário, deverá haver a concordância do empregado, não podendo ser realizado no período de férias, devendo ser fornecido certificado de participação.

§ 3º. Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito) horas diárias, poderá ser prorrogada por até 2 (duas) horas suplementares, que serão pagas acrescida de 50% do valor da hora normal e mais 2 (duas) horas, nos termos do estabelecido no Artigo 235 – C e § 16 da Lei nº 13.103/2015, que serão pagas com 100% do valor da hora normal.

§ 4º. Com respaldo no artigo 611-A, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho ficam as empresas, integrantes da categoria econômica representada pela presente Convenção Coletiva, autorizadas a reduzir o período do intervalo intrajornada previsto no artigo 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho de 01 (uma) hora para 30 (trinta) minutos para todos os seus empregados, exceto motoristas, desde que autorizado por ato do Ministro do Trabalho e atendidas as exigências quanto à organização dos refeitórios e quando os empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, tudo em conformidade com a Portaria no 1095, de 19-05-2010, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º. No caso da redução do intervalo intrajornada previsto no parágrafo anterior não ser reconhecido pelos órgãos de fiscalização ou mesmo pelo Poder Judiciário implicará no pagamento indenizado apenas dos minutos suprimidos com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos exatos termos do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º. Acordam as partes que para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em viagens de longa distância ou em território estrangeiro, em face das especificidades dessas operações, poderão ser

asseguradas condições especiais de jornada de trabalho, de modo a assegurar condições adequadas de viagem e entrega ao destino final, por meio de acordo individual de trabalho, nos termos do estabelecido no artigo 235-D, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA DE QUADRO DE HORÁRIO

Considerando as particularidades das viagens rodoviárias de longa distância, condições climáticas e condições das estradas, acordam jornada de trabalho especial (art. 235-H), sem horário de início e fim preestabelecidos, devendo ser observados os limites legais de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho dos motoristas em geral, excetuando os de longa distância, obedecerá ao critério de jornada fixa.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Fica reconhecido o direito do empregador eleger a forma de controle de horário (jornada, direção, descanso e espera), em sistema eletrônico ou não, sempre de modo fidedigno; sendo dever do motorista profissional fazer a correta anotação das informações e cumprir a legislação a esse respeito.

§ 1º. Relatórios de jornada, assim como outros documentos gerados de forma digital, pelos sistemas de telemetria, rastreamento ou outra tecnologia eventualmente utilizados pela empresa, serão admitidos como meio eletrônico fidedigno de controle de jornada, inclusive no que tange aos horários de descanso, direção e de espera, restando assim atendida as disposições da Portaria 373/2011, do Ministério do Trabalho, servindo, conseqüentemente, como prova da jornada efetivamente realizada, ao serem firmados pelo empregado.

§ 2º. A rubrica tempo de espera será interpretada pelas partes nos exatos termos referidos pelo artigo 235-C, §§ 1º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da CLT; sendo que a existência de sofá-cama, na cabine do caminhão, é considerada como "condição adequada para repouso" de que trata a regra do artigo 235-C § 11º, da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 9601/98, as empresas de transporte de carga e logística representadas pelo ora suscitado poderão instituir banco de horas, destinado à compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados, juntamente com lista de assinaturas, observado o seguinte critério, a saber: As empresas poderão optar por um ou mais - desde que sejam para setores diferentes - dos tipos de Banco de Horas aqui previstos, conforme modelos seguintes:

1º Tipo: A totalidade das horas extras trabalhadas será lançada no banco de horas, sem qualquer adicional

(uma por uma), e compensadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

2º Tipo: O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das horas extras trabalhadas, será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

3º Tipo: O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERAÇÃO Nº 1

As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), e não poderão ser lançadas em banco de horas. Em qualquer dos três tipos (modalidades) não se poderá manter no banco de horas saldo superior a 150 (cento e cinquenta) horas.

CONSIDERAÇÃO Nº 2

Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 3

Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 4

Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, não poderá ele descontá-las quando do pagamento das verbas rescisórias.

CONSIDERAÇÃO Nº 5

Para efeito da concessão de folga compensatória, esta somente poderá ser deduzida do saldo do Banco de Horas, caso a dispensa do trabalho (folga) seja comunicada pela empresa até o dia anterior à correspondente dispensa. A folga compensatória dar-se-á, preferencialmente, em dia antecedente ou subsequente ao repouso semanal ou feriado.

CONSIDERAÇÃO Nº 6

Empregados que tenham que realizar horas extras em dias que seriam de folga, terão computadas quatro horas como mínimo a seu favor, mesmo que tenham trabalhado menos do que esta quantidade.

CONSIDERAÇÃO Nº 7

O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado

CONSIDERAÇÃO Nº 8

Com a finalidade de agilizar os procedimentos nas empresas, os sindicatos que pactuam a presente

convenção coletiva acordam que uma vez assinado o acordo que institui o banco de horas entre empregado(s) e empresa, deverá ser o mesmo enviado ao sindicato profissional para a devida ciência e registro, sendo o mesmo considerado válido sobrevivendo novas convenções ou acordos coletivos que contenham banco de horas nos mesmos moldes daquele já ajustado, não havendo necessidade de firmar novo acordo entre a empresa e os empregados que já tenham assinado o acordo anterior.

Outrossim, acaso a empresa passe a adotar tipo de banco de horas diferente daquele anteriormente pactuado com o(s) seu(s) empregado(s), mas desde que esse novo tipo adotado seja economicamente mais vantajoso ao trabalhador, também não precisará firmar novo acordo, já que esse novo tipo de banco de horas é expressamente aqui referendado pela sua categoria sindical.

CONSIDERAÇÃO Nº 9

Havendo comprovada irregularidade na aplicação do banco de horas por parte de alguma empresa, os sindicatos profissional e patronal a comunicarão por escrito para que ela se adeque às normas da presente cláusula num prazo de trinta (30) dias, sob pena de nulidade do banco de horas com relação aos empregados em que constatada as irregularidades.

CONSIDERAÇÃO Nº 10

Outras formas de banco de horas serão plenamente aceitas. Entretanto, as que implicarem em ampliação dos prazos e condições previstos na presente cláusula, dependerão de aprovação através de votação dos empregados, com a presença do Sindicato Profissional.

CONSIDERAÇÃO Nº 11

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo, que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

CONSIDERAÇÃO Nº 12

O Banco de Horas, quando aplicado aos motoristas de longa distância, não poderá implicar em concessão de folgas compensatórias por mais de 15 (quinze) dias contínuos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

Periculosidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CAPACIDADE DOS TANQUES PARA CONSUMO PRÓPRIO DO VEÍCULO

As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas como atividades e operações perigosas para os fins da Norma Regulamentadora nº 16, desde que um dos tanques de combustível serem originais de fábrica ou modificados, desde que os mesmos sejam certificados pelo INMETRO e registrados no DETRAN.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificar as faltas ao serviço só serão aceitos os atestados médicos fornecidos pelo SUS ou por médicos da empresa, clínica ou policlínica conveniada, bem como os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo Serviço Social do Transporte - SEST ou do Sindicato Profissional onde não existir aquela instituição social. Na hipótese do empregado ter sido encaminhado a médico especialista, cujo atendimento específico não exista nos locais antes referidos nesta cláusula, será aceito o atestado conferido por este especialista.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta o transporte do mesmo até sua residência, sem ônus para o mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita.

Parágrafo Único - No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, ficando desde já vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até o limite de 01 (um) por empresa, 01 (um) dia por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

§ 1º. Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com dez (10) dias de antecedência.

§ 2º. Para viabilizar o cumprimento desta cláusula fica o Sindicato Profissional obrigado a, sempre que solicitado, fornecer a relação atualizada dos dirigentes sindicais eleitos e com mandato em vigor identificando expressamente quais os dirigentes que detém estabilidade sindical, nos termos do art. 522, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 369, do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADOS REPRESENTANTES

Para cada empresa com domicílio na base territorial do sindicato profissional e com mais de 100 (cem) empregados da mesma categoria profissional, através de Assembleia dos respectivos empregados, será eleito um Delegado Sindical, com mandato igual à vigência da presente Convenção, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

§ 1º. As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, o Delegado Sindical, quando for devidamente requisitado e comunicada a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até um (01) dia por mês sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

§ 2º. Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com dez (10) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERDADE SINDICAL E PROIBIÇÃO DE CONDUTAS ANTISSINDICAIS

Em respeito ao art. 8º, da Constituição Federal fica expressamente vedado que as empresas integrantes da categoria econômica pratiquem condutas antissindicais que atentem contra a liberdade sindical, trazendo prejuízos à livre atuação do ente sindical profissional, seja restringindo, seja criando obstáculos à consecução de seus fins.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária as empresas associadas ao Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística da Fronteira Oeste - SETAL ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Patronal no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) visando a estruturação e a manutenção das suas atividades sindicais.

§ 1º. A contribuição assistencial patronal será cobrada em 12 (doze) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e deverá ser recolhida através de guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal com vencimento no dia 20 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente quando o vencimento recair em finais de semana e/ou feriados.

§ 2º. A contribuição assistencial patronal poderá ser paga em parcela única até 30-10-2025 mediante concessão de desconto de 15% (quinze por cento) pelo pagamento antecipado.

§ 3º. As empresas legalmente enquadradas e registradas como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores ora estabelecidos a título de contribuição assistencial patronal, mantidas as datas de vencimento e demais condições especificadas nos parágrafos anteriores.

§ 4º. No caso de mora ou inadimplência incidirá multa de 10% (dez por cento), juros mensais de 1% (um por cento) devidamente capitalizados e correção monetária pelo IGP-M.

§ 5º No caso de desligamento do Sindicato Patronal, a empresa deverá solicitar por escrito o requerimento de desfiliação sindical com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão mensalmente de todos os integrantes da categoria profissional, sócios ou não do sindicato profissional, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base, a partir da primeira folha de pagamento após a assinatura da presente Convenção Coletiva. CONTRIBUIÇÃO destinada ao ressarcimento das despesas referentes à negociação exitosa, traduzida em benefícios econômicos, sociais e jurídicos, favorecendo todos que integram a categoria na base territorial.

§1º. Os valores referido na contribuição confederativa e taxa negocial serão descontados do funcionário, desde que não haja sua oposição expressa, a qual deve ser manifestada, por escrito, de forma simples, no prazo de 15 (quinze) dias válidas somente para esta convenção, na sede do sindicato profissional e nas subsedes, a contar da data da última assembleia (05/04/2024) dos trabalhadores conforme edital publicado no jornal correio do povo na pg 12 da edição de 16/02/2024, que por decisão da maioria nas assembleias, que assim decidiram, sendo que os valores deverão ser repassados até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

§2º. Havendo qualquer tipo de questionamento dos trabalhadores atingidos com o desconto da Taxa Negocial direcionado às empresas que tenham procedido ao desconto salarial dos seus empregados, seja na esfera administrativa ou judicial, o sindicato profissional assumirá integralmente a responsabilidade por eventual devolução dos valores aos trabalhadores isentando as empresas representadas pelo sindicato patronal, ficando desde já autorizada a intervenção de terceiros seja na forma de denúncia à lide diante

do reconhecimento do direito de regresso das empresas perante o sindicato profissional (art. 125, inc. II, do CPC) ou de chamamento ao processo (art. 130, inc. III, do CPC) decorrente da responsabilidade solidária do sindicato profissional ora reconhecida nos termos do art. 265, do Código Civil.

§3º. As empresas que já tenham firmado acordo coletivo com o sindicato profissional, com previsão expressa de desconto/pagamento de taxa negocial, ficam desobrigadas da obrigação prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ASSESSORIA

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo **Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística da Fronteira Oeste - SETAL**, beneficiárias desta convenção, estabelecidas na base territorial da entidade, com matriz ou filial, por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria patronal conforme lhe faculta o inciso IV, do artigo 8º, do capítulo II da Constituição Federal, deverão efetuar o pagamento da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ASSESSORIA 2024-2025 em favor do SETAL, a título de contrapartida pecuniária pelos serviços prestados no presente processo negocial, para atender aos custos das negociações, manutenção das atividades e recebimento digital da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

§ 1º. O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO convencionado por empresa tem cálculo baseado com o número de veículos automotores constantes em nome da empresa no Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Carga – RNTRC da ANTT, conforme segue:

- a) Frota até 4 veículos - Valor Contribuição de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- b) Frota até 9 veículos - Valor Contribuição de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
- c) Frota até 19 veículos - Valor Contribuição de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- d) Frota até 39 veículos - Valor Contribuição R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
- e) Frota até 99 veículos - Valor Contribuição R\$ 950,00 (novecentos reais).
- f) Empresas estabelecidas com filiais e as de logística R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º. O Sindicato patronal remeterá para as empresas, em tempo hábil, as guias para a efetuação do respectivo recolhimento em cota única com pagamento até dia 30/09/2025.

§ 3º. No caso de mora ou inadimplência incidirá multa de 2% (dois por cento), juros mensais de 1% (um por cento) devidamente capitalizados e correção monetária pelo IGP-M.

§ 4º. As empresas associadas ao Sindicato Patronal SETAL ficam desobrigadas deste recolhimento tendo em vista que contribuem regularmente com as mensalidades associativas, e assim já participam do custeio da manutenção e das atividades prestadas em nome da categoria patronal.

§ 5º. O recolhimento da Contribuição Negocial Patronal permite a fruição dos benefícios previstos nos termos desta CCT, não colocando a empresa em condição de associada, para quaisquer fins legais ou estatutários, não se confundindo com este. Resguardado assim, o princípio da liberdade de associação sindical consagrado no artigo 8º da CF.

§ 6º. A empresa que desejar se associar, deverá procurar o sindicato patronal, preencher Termo de

Admissão e solicitar aprovação, para integrar o corpo de associados e poder usufruir dos demais benefícios oferecidos pelo Sindicato, bem como estar sujeito as normas estatutárias e aos demais recolhimentos das contribuições sindical e associativa.

§ 7º. As empresas deverão contatar o SETAL através do e-mail setal@sindisetal.com.br solicitando o envio do boleto, caso não tenha sido enviado pelo Sindicato.

§ 8º. Fica assegurado às empresas o direito de oposição ao desconto previsto, a ser exercido diretamente junto ao SETAL, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, contados a partir da data de publicação da presente Convenção Coletiva no site oficial do sindicato (www.sindisetal.com.br).

A manifestação de oposição poderá ser feita:

- I – Presencialmente, na sede do SETAL, localizada na Rua dos Andradas, 1995 – Santo Antônio – Uruguaiana/RS – CEP 97502-360, durante o horário de expediente da entidade; ou
- II – Por e-mail, enviado para setal@sindisetal.com.br, contendo identificação completa da empresa e a manifestação expressa de oposição.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

Mesmo não havendo mais a obrigatoriedade legal da assistência sindical o Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado pelo empregador e pelo empregado, as homologações das rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa de R\$21,35 (vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigações de fazer da presente Convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CIRCULARES INFORMATIVAS

Objetivando a uniformização do procedimento relativo as vantagens conferidas nesta Convenção, as partes elaborarão circulares informativas, para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação.

Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Os sindicatos comprometem-se a tratar os dados pessoais, incluindo os recebidos ou enviados às empresas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), sendo vedado o compartilhamento de dados com terceiros, exceto quando houver autorização por escrito ou para cumprimento de obrigação legal ou exercício regular de direitos.

}

EDERSON VURVOPOLOS MAAS

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DA
FRONTEIRA OESTE - SETAL**

PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA

Presidente

**SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS
INTER. DO RS.**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.